

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUERENTE: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Objeto da Contratação: Aquisição e instalação de porta blindex, vidro incolor 10mm, dimensão 2,50m x 1,10m, destinada à reposição da estrutura danificada no prédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

A presente demanda justifica-se pela necessidade de **aquisição e instalação de porta blindex, vidro incolor 10mm, dimensão 2,50m x 1,10m**, destinada à reposição da estrutura danificada no prédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, garantindo a segurança dos servidores, a proteção do patrimônio público e a continuidade das atividades administrativas desenvolvidas pela Pasta.

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no presente processo de contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo jurídico no **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a exigência do ETP à expressão "se for o caso", reconhecendo, portanto, que sua elaboração não é obrigatória em todas as hipóteses.

No caso em questão, conforme planilha de preços e cotações anexas ao processo, verifica-se que a contratação possui **valor estimado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, montante significativamente inferior ao limite legal de **R\$ 65.492,11**, atualizado por meio do Decreto Federal nº 12.807/2025, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, aplicável subsidiariamente aos entes federativos, estabelece que o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da referida Lei, quando a natureza do objeto e o valor envolvido não justificarem análise técnica aprofundada.

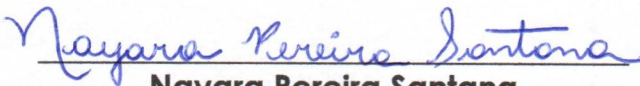
Considerando que:

1. A demanda administrativa está devidamente formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência;
2. O objeto é simples, padronizado e amplamente disponível no mercado;
3. Não há complexidade técnica, multiplicidade de soluções ou necessidade de customização;
4. Trata-se de aquisição pontual e de baixo valor;

Conclui-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar mostrar-se-ia medida desnecessária e desproporcional à natureza e ao valor da contratação, não agregando elementos técnicos relevantes ao processo administrativo.

Diante do exposto, declara-se dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), permanecendo plenamente observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Lagoa da Confusão – TO, 30 de janeiro de 2026.


Nayara Pereira Santana

Diretora de Biodiversidade, Regularização e Educação Ambiental
Decreto:233/2025